

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0381/77

INTERESSADO: APARECIDA ANTÔNIA PONTINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO :S/expedição de certificado de conclusão do 1º grau, através da realização de Exames Supletivos, de modalidade Suplência.

RELATOR :Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 400/77 - - Aprov. em 25 / 05 /77
Com. ao Pleno

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Aparecida Antônia Pontini de Oliveira, brasileira, casada, nascida aos 13-05-1949, residente na Rua Walkiria nº 98, Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, dirigiu-se a este Conselho, em março do corrente ano, solicitando solução ao problema surgido para a obtenção do Certificado que alega fazer jús, pela conclusão de Exames Supletivos da Modalidade suplência, de 1º grau.

1.2 Informa a interessada que o "Departamento de Recursos Humanos - Ensino Supletivo" deu "o Indeferido" para a expedição do Certificado de Conclusão dos Exames Supletivos, por não considerar o documento de fls. 6, fornecido pelo Estado do Rio de Janeiro, que declara a sua aprovação no Exame Supletivo da matéria "Estudos Sociais", como suficiente para eliminar, no Sistema de Ensino de São Paulo, a disciplina - Geografia.

1.3 A requerente justifica a sua petição, com os documentos seguintes:

1.3.1 Certificado (xerocópia) de aprovação nas disciplinas abaixo relacionadas, realizados neste Estado, em 1974, no C.E. "Prof. Colombo de Almeida", desta Capital (fls. 3):

Língua Portuguesa - nota 6 Exame realizado a 01/12/74;

Ciências Físicas e Biológicas- nota 5,60 - Exame - realizado aos 23/11/74;

História - nota 6 - Exame realizado aos 24/11/74.

1.3.2 Certificado (xeracópia) de aprovação nas disciplinas abaixo relacionadas, realizadados neste Estado, em 1974, no C.E. "Profª Vera Athayde Pereira", da Capital (fls.4):

Educação Moral e Cívica - Nota 8 - Exame realizado aos 09/06/74;

Organização Social e Política do Brasil- Nota 5,50- Exame realizado aos 07/06/74.

PROCESSO CEE Nº 381/77 PARECER CEE Nº 400 /77 fls. 2

1.3.3 Certificado (xerocópia) fornecida pelo Departamento do Ensino Supletivo, da Secretaria da Educação, do Estado do Rio de Janeiro, declarando a aprovação da interessada na matéria - Estudos Sociais. - Exame concluído em abril de..... 1975 (fls.-6)

1.3.4 Certificado (xerocópia) de aprovação na disciplina abaixo discriminada, em exame realizado neste Estado, em 1975, no C.E. "Elza Saraiva Monteiro", desta Capital:

Matemática - Nota 5 - Exame realizado aos 29/11/75 (fls. 5).

2. APRECIACÃO

2.1 A documentação apresentada pela interessada junto ao seu requerimento, parece-nos não deixar dúvidas sobre o seu direito a receber o certificado de conclusão do 1º grau, através da realização de Exames Supletivos, para os fins de prosseguimento de estudos.

2.2 Com efeito: a requerente eliminou, mediante sua aprovação em exames, todas as disciplinas ou conteúdos específicos de matéria, exigido para a conclusão do 1º grau, pela via supletiva, a saber:

Pelo Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

- Em 7/6/74 - Organização Social e Política do Brasil;
- Em 09/06/74 - Educação Moral e Cívica;
- Em 01/12/74 - Língua Portuguesa;
- Em 23/11/74 - Ciências Físicas e Biológicas;
- Em 24/11/74 - História;
- Em 20/11/75 - Matemática.

Pelo Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro:

- Em abril de 1975- Geografia, conteúdo específico integrante da matéria "Estudos Sociais", de acordo com a Resolução nº 45/72, do Conselho de Educação daquele Estado.

2.3 - Tendo eliminado "Matemática", aos 29/11/75, - neste Estado, última disciplina do conjunto que deveria vencer para a conclusão do 1º grau pela via supletiva, o Certificado de Conclusão respectivo, deverá ser expedido a interessada, pelo C.E. "Elza Saraiva Monteiro", desta Capital.

2.4 Para maiores esclarecimentos sobre a solução de casos como o do em tela, anexamos alguns Pareceres que fixam a orientação que vem sido seguida por este Conselho bem como pelo Departamento do Ensino Supletivo, do Ministério da Educação e Cultura.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento de que se pode conferir à Aparecida Antônia Pontini de Oliveira o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, realizado através de Exames Supletivos, para os fins da continuidade de estudos. O certificado lhe será entregue pela Escola que, no Sistema deste Estado, fez o seu, último exame, a saber, o ginásio Estadual "Elza Saraiva Monteiro", desta Capital.

CESG, em 10 de maio de 1977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, o Parecer apresentado pelo Cons. Arnaldo Laurindo, tendo como co-relator o Cons. José Borges dos Santos Júnior.

Sala "Carlos Pasquale", em 25/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

1.2 "Parecer nº 690/76 (Processo CEE nº 917/76)

INTERESSADO: MILTON TADEU BARBOSA

ASSUNTO : Expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Supletivo, de 1º Grau.

RELATOR: Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Milton Tadeu Barbosa, residente e domiciliado na Rua Itanhaém nº 106 - Cidade Dutra, Capital, fez prova, consoante documentação que juntou ao seu pedido, de que eliminou em exames supletivos de 1º grau prestados no Rio de Janeiro (abril de 1975) Estudos Sociais, Ciências e Língua Portuguesa. Em agosto de 1975, no G.E. de Santo Amaro, eliminou Matemática e Organização Social e Política do Brasil.

1.2- Alegando que, no Rio de Janeiro, Estudos Sociais incluem, como conteúdos específicos, Geografia, História e Educação Moral e Cívica, solicita a expedição de certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

2- APRECIÇÃO:

2.1- O artigo 18 da Resolução nº 45/72 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, ao estabelecer normas para o Ensino Supletivo, tem a seguinte Redação: "Os exames supletivos, a nível de conclusão, do ensino de 1º e 2º graus, e destinado a habilitar o prosseguimento de estudos, constarão, de acordo com o Parecer 853/74, de 07/10/71, do Conselho Federal de Educação, das seguintes matérias:

- a) Comunicação e Expressão
- b) Estudos Sociais
- c) Ciências

2.2- O parágrafo 12, desse mesmo artigo, estabelece: "Incluem-se como conteúdos específicos das matérias fixadas para os supletivos de 1º e 2º graus:

- a) em Comunicação e Expressão - Língua Portuguesa;
- b) nos Estudos Sociais - a Geografia, a História, a Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica"

c) nas Ciências - a Matemática e as Ciências Físicas e Biológicas.

2.3- O artigo 3º, da Deliberação CEE nº 15/72, estabelece as disciplinas sobre os quais deverão versar os exames supletivos e o inciso I desse mesmo artigo dispõe, ao referir-se ao assunto: "I- para o 1º grau: 1) Língua Portuguesa; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política do Brasil; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físicas e Biológicas".

2.4- Verifica-se, pelo exposto, que Milton Tadeu Barbosa eliminou, nos exames supletivos que prestou no Rio de Janeiro e São Paulo, o elenco de disciplinas fixado por este Conselho para a conclusão do ensino de 1º grau pela via dos exames supletivos.

2.5- A deliberação CEE nº 20/72 autoriza o último estabelecimento de ensino em que o candidato completou a eliminação das disciplinas referentes aos exames supletivos a expedir-lhe o certificado de conclusão referente ao 2º grau que terminou.

2.6- Há vários pareceres relacionados com o assunto em tela aprovados pelo Pleno, devendo-se, portanto, acolher favoravelmente o requerimento do interessado.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça que os exames supletivos de 1º grau, prestados por Milton Tadeu Barbosa, no Rio de Janeiro e São Paulo, correspondem à conclusão do ensino de 1º grau, devendo o G.E. de Santo Amaro expedir-lhe o respectivo certificado.

São Paulo, 18 de agosto de 1976
a) Cons. João B. Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 18 de 08 de 1976

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.

1. - Pareceres do Conselho Estadual de Educação de São Paulo

1.1 "Parecer nº 3209/75 (Processo CEE 1301/75)
INTERESSADA: ANTÔNIA DE ALMEIDA BARROS
ASSUNTO : Expedição de Certificado de Exames Supletivos.
RELATOR : Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do G.E. "Prof. Pedro Torres" de Botucatu consulta sobre possibilidade de aceitar-se a aprovação em "Comunicação e Expressão", obtida por Antônia de Almeida Barros, em exame supletivo realizado no Estado do Rio de Janeiro, como equivalente à aprovação em "Língua Portuguesa", já que a interessada concluiu naquele estabelecimento os exames supletivos do 1º Grau, cabendo, em tais condições, ao mesmo estabelecimento a expedição do certificado supramencionado.

FUNDAMENTAÇÃO:

O exame supletivo, realizado pela interessada no Estado do Rio de Janeiro, obedeceu às disposições da "Resolução nº 76/73 do Conselho de Educação daquele Estado que, em seu artigo 2º, assim distribuiu as provas para em exames supletivos em nível de 1º grau.

- a) Comunicação e Expressão - uma prova.
- b) Estudos Sociais - uma prova.
- c) Ciências - uma prova em Ciências e uma prova em Matemática.

d) Na área de Comunicação e expressão, previu, portanto, uma única prova. Obtendo aprovação na prova, esta à interessada aprovada na Área de Estudos, razão pela qual nada obsta a que se considere aprovada em Língua Portuguesa o que lhe espelha o seguinte" certificado.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que o G.E. "Prof. Pedro Torres", de Botucatu, poderá expedir a Antônia de Almeida Barros certificado de conclusão de exames supletivos de 1º grau.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1975

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente

(da publicação do MEC.Dep. do Ensino Supletivo:Seleção de pareceres e estatutos da ordenação de Legislação e Normas de Ensino - COLENE).

21 Parecer nº 33/74/DSU/MEC
Processo nº 1.684.74
Interessado: Reinaldo Tognoli
Assunto: emissão de certificado de exames de suplência

I - Histórico

O Sr. Reinaldo Tognoli dirige-se ao Diretor-Geral do Departamento de Ensino Supletivo do Ministério de Educação e Cultura, consultando-o "sobre a possibilidade de conseguir junto a esse departamento o certificado de conclusão do 2º grau", anexando o atestado de eliminação de disciplinas através de exames de suplência, realizados em São Paulo.

II - Apreciação

O interessado submeteu-se a exames de suplência, ao nível de 2º grau, no Estado de São Paulo, em 1973, portanto em pleno vigor da Lei nº 5.682/71.

Eliminou as seguintes disciplinas:

- 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- 2) História;
- 3) Geografia;
- 4) Educação Moral e Cívica;
- 5) Organização Social e Política do Brasil;
- 6) Matemática;
- 7) Ciências Biológicas.

Acontece que a Resolução nº 15/72, do Conselho de Educação de São Paulo, dispõe sobre normas para os exames de suplência do núcleo comum, estabelece, no artigo 3º : "Os exames supletivos...versarão sobre as seguintes disciplinas:

II - para o 2º Grau. 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; 2) História; 3) Geografia; 4) Organização Social e Política do Brasil; 5) Educação Moral e Cívica; 6) Matemática; 7) Ciências Físico-Químicas; B) Ciências Biológicas".

E o artigo 4º da citada resolução diz: "Os exames supletivos serão realizados por disciplina".

Como se vê para que o candidato obtenha o certificado de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema de ensino de São Paulo, é preciso prestar exames de 8 (oito) disciplinas.

O interessado foi aprovado em 7 (sete) disciplinas, acima mencionadas. Resta-lhe uma para concluir o ensino de 2º grau, que é Ciências Físico-Químicas.

Como ele iniciou os exames em 1973, não pode usufruir do disposto no Parecer nº 541/72-CFE, devendo prestar exame da disciplina "Ciências Físico-Químicas" para ter direito ao requerido certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

III - Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que o interessado deverá prestar exame da

disciplina "Ciências Físico-Químicas", para poder receber o certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 25 de junho de 1974

Raimundo Nonato da Silva
Assessor DAS 101.2 DSU/MEC

2.2 Parecer nº 34/76 - COLENE/DSU/MEC
Processo nº 1.943/76
Interessado: Ezilar Moreira Barbosa
Assunto: certificado de conclusão do ensino supletivo
I - Histórico

A Sra. Ezilar Moreira Barbosa dirigiu-se ao Conselho Federal de Educação, requerendo aquele colegiado que lhe expedisse ou autorizasse o estabelecimento, onde eliminou Educação Moral e Cívica, a expedir o certificado de conclusão do ensino de 2º grau. Pelo ofício nº 9.211/76, veio a matéria a este Departamento.
II - Apreciação

Examinando-se as peças do processo, tem-se a seguinte posição:
Em 1969, a interessada eliminou, no Estado do Rio de Janeiro:

- Português
- Espanhol
- História

Ainda em 1969 em São Paulo, eliminou:

- Geografia

Em 1971, em Minas Gerais:

- Filosofia

Em 1972, em São Paulo:

- Educação Moral e Cívica

Em 1973, na Guanabara, hoje Rio de Janeiro, eliminou:

- Ciências Físicas e Biológicas

Em 1974, em São Paulo, fez um P.O. de 7 disciplinas, assim enumerada:

- Espanhol
- História
- Geografia
- Filosofia

- Educação Moral e Cívica

- Ciências Físicas e Biológicas

Verifica-se, pois, que a interessada tem créditos suficientes para receber o certificado, dentro da legislação que rege a matéria, uma vez que sobre as disciplina

Isso é possível, tendo-se em vista o princípio dos exames parcelados e do

aproveitamento de estudos.

No entanto, para poder receber o certificado, tem ela que anexar ao

requerimento comprovante de haver concluído o curso ginásial, quer pela via regular quanto supletiva.

Mas, por analogia com o ensino regular e por força do direito constituinte, o certificado é emitido pelo sistema de ensino onde o candidato elimina a última disciplina. Logo, a interessada deve requerer o certificado ao sistema de ensino do Rio de Janeiro, onde eliminou Ciências Físicas e Biológicas, e não ao sistema onde eliminou Educação Moral e Cívica.

Não cabe ao Conselho Federal de Educação autorizar a emissão do certificado pretendido, e sim ao sistema estadual do ensino, no caso, o do Rio de Janeiro.

III - Conclusão

Em face do exposto, conclui-se:

1. A interessada deve requerer o certificado de conclusão do ensino de 2º

grau, pela via supletiva, ao sistema de ensino do Rio de Janeiro.

2. O número de disciplinas eliminadas sobre o currículo de 2º grau.

3. faz-se mister acompanhar o requerimento documento que prove ter a

interessada concluído o 1º grau (1º ciclo), quer pela via regular ou supletiva. Este o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 22 de julho de 1976.

Raimundo Nonato da Silva
Assessor DAS 101.2 DSU/MEC

2.3 "Parecer nº 07/76-COLENE/DSU/MEC

Processo nº 4076

Interessado: Sônia Maria Malta de Souza

Assunto: certificado de conclusão do ensino de 2º grau

I – Histórico

O Sr. Aristides Cardoso do Souza Filho, a rogo de sua mulher, Sra.Sônia Maria Malta de Souza, requer a este Departamento Ilhe "seja expedido certificado de conclusão de 2ºciclo, concluído pelo Supletivo de Mato Grosso, a fim de que possa obter a complementação da matrícula na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, São Paulo" (sic).

II - Apreciação

Na verdade, examinando se as peças que compõem o processo, verifica-se que a interessada eliminou:

- a) em Minas Gerais, em 1971:
 - Português
 - Geografia
 - História
 - Biologia
- b) em São Paulo, em 1973:
 - Educação Moral e Cívica
 - Organizado Social e Política do Brasil
- c) em Mato Grosso, em 1974:
 - Ciências Físico-Químicas
 - Matemática

Perfaz, portanto, um total de 8 (oito)disciplinas eliminadas, número suficiente para poder obter-se a conclusão do ensino de 2º grau, no sistema de ensino de Mato Grosso, conforme o disposto na sua Resolução nº 02/73, com o superavit de DSSP.

As disciplinas eliminadas em Minas Gerais são válidas de pleno direito. Na disciplina Português está incluída a Literatura Brasileira, uma vez que os exames, naquela ocasião, foram realizados na forma anteriormente vigente.

No entanto, não cabe a este Departamento a expedição do solicitado

certificado e sim ao órgão próprio do ensino supletivo do sistema de ensino de Mato Grosso, onde a interessada fez as últimas provas e foi aprovada.

III- Conclusão

Em, face do exposto, conclui-se:

1. A interessada cobriu todas as disciplinas exigidas para a conclusão do ensino de 2º grau, pela via supletiva.
2. Tem ela pleno direito a receber o certificado em apreço
3. Copele ao sistema de ensino de Mato Grosso emitir o certificado este parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 17 de fevereiro de 1976.

Raimundo Nonato da Silva
Assessor DAS 101.2 DSU/MEC . //